

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PETIÇÃO N.º 001/2017

ALFRED AGBES WOYOME

C.

REPÚBLICA DO GANA

SUMÁRIO DO PROCESSO

I. SOBRE AS PARTES

1. A Petição é instaurada pelo Sr. Alfred Agbesi Woyome (doravante designado por «o Peticionário»), cidadão da República do Gana. É também homem de negócios, sendo Presidente do Conselho de Administração e Director de três (3) empresas, nomeadamente, a Waterville Holdings (BVI) Company, a Austro-Investment Company e a M-Powapak Gmb Company.
2. O Estado Demandado é a República do Gana (doravante designada por «o Estado Demandado»).

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

A. DOS FACTOS DA MATÉRIA

3. Ressalta da Petição que, em Julho de 2004, o Estado Demandado ganhou o concurso para acolher a edição de 2008 da Taça das Nações Africanas de futebol. Subsequentemente, em 2005, a Comissão Central de Avaliação das propostas dos concorrentes do Estado Demandado aprovou a proposta da M-Power Company e da Vahmed Engineering Gmbh & Company para a construção e reabilitação de dois estádios para o torneio. Seguidamente, a Vahmed Engineering Gmbh & Company cedeu os seus direitos e responsabilidades à Waterville Holdings Ltd Company (BVI).
4. A 30 de Novembro de 2005, o Estado Demandado e a Waterville assinaram um Memorando de Entendimento (MOU) para, entre outros, assegurar o financiamento do projecto em nome do Estado Demandado pelo *Bank Austria Creditanstalt Credit Cosalt AG*.
5. Em Dezembro de 2005, o Peticionário, em parceria com a empresa Waterville Ltd Holding (BVI) e a Austro Investment Company, de que era Presidente do Conselho de Administração, subcontractou a M-Powapak Gmb Company, de que era Director, através de um contrato de prestação

de serviços financeiros relativos às obras de reabilitação e construção dos dois estádios.

6. A 6 de Fevereiro de 2006, o Ministério da Educação e Desportos autorizou a construção dos dois (2) estádios pela empresa Waterville Holdings Ltd (BVI).
7. No entanto, a 6 de Abril de 2006, o Estado Demandado rescindiu abruptamente o contrato do Peticionário com a Waterville Holdings Ltd (BVI) Company, alegando custos elevados e o facto de a Waterville Holdings Ltd (BVI) Company não ter conseguido obter o financiamento acordado no Memorando de Entendimento celebrado a 30 de Novembro de 2005.
8. A Waterville Holdings Ltd (BVI) Company, por intermédio do Peticionário, protestou inicialmente contra a rescisão do contrato, mas posteriormente cedeu e exigiu o pagamento do dinheiro correspondente ao trabalho já realizado, conforme autorizado pelo Ministério da Educação e Desportos. O Estado Demandado concordou e pagou à Waterville Holding Ltd (BVI) Company um total de vinte e um milhões e quinhentos mil Euros (21.500.000 Euros) pelas obras certificadas até ao momento da rescisão. Após este pagamento, a empresa terá pago integralmente ao Peticionário, na qualidade de seu agente, pondo assim termo à relação entre a Waterville Holdings Ltd (BVI) Company e o Peticionário, que afirma que este pagamento não é objecto de litígio perante este Tribunal.
9. Na sequência da mudança de Governo do Estado Demandado ocorrido em 2009, o Peticionário, a título pessoal, reclamou ao novo Governo o pagamento de 2% como custo total pelo papel específico que desempenhou na angariação de fundos para o projecto. No dia 6 de Abril de 2010, o Estado Demandado, por intermédio do Ministério das Finanças, concordou em pagar ao Peticionário. O Peticionário afirma ainda que este pagamento é diferente do pagamento de vinte e um milhões e quinhentos mil Euros efectuado à Waterville Holding Ltd (BVI) Company pelas obras

certificadas realizadas na construção e reabilitação dos estádios antes da rescisão do contrato. Este facto indica que é este pagamento que está em litígio perante este Tribunal.

10. O Peticionário submeteu então a sua Petição perante este Tribunal a 16 de Janeiro de 2017.

B. DAS VIOLAÇÕES ALEGADAS

11. O Peticionário alega que, em relação ao acórdão da Sessão de Revisão do Supremo Tribunal, foram violados os seguintes direitos, protegidos pela Carta:

- i. O direito à não discriminação, garantido pelo artigo 2.º;
- ii. O direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantido pelo artigo 3.º; e
- iii. O direito a que a causa de alguém seja apreciada, garantido pelo artigo 7.º.

III. SOBRE AS MEDIDAS SOLICITADAS PELO PETICIONÁRIO

12. O Peticionário pede ao Tribunal que:

- i. declare que o Estado Demandado violou os seus direitos previstos nos artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta; e
- ii. decrete providências cautelares no interesse da justiça, para evitar danos irreparáveis que lhe possam ser causados pelo reembolso do dinheiro pago, conforme ordenado pela Sessão de Revisão do Supremo Tribunal.

13. Em matéria de reparações, o Peticionário solicita ao Tribunal que:

- i. *determine* que ele tem direito ao pagamento do montante de 51.283.490,59 Cedis ganenses, a ser-lhe pago pelo Estado Demandado, como resultado do processo de mediação entre as partes, não havendo, portanto, necessidade de ele reembolsar o montante ordenado pela Sessão de Revisão do Supremo Tribunal;
- ii. *ordene* ao Estado Demandado que pague o montante restante de 1.246.982,92 Cedis ganenses da dívida judicial à data de 19 de Outubro de 2010, juntamente com os juros acumulados desde 7 de Outubro de 2010 até à data do pagamento final ao Peticionário;
- iii. *ordene* ao Estado Demandado que reembolse todas as quantias pagas por ele em resultado das decisões do Supremo Tribunal, juntamente com juros;
- iv. *ordene* ao Estado Demandado que devolva, com efeitos imediatos, todos os valores monetários apreendidos nas suas contas através de um processo de penhora nos bancos ganenses onde tem uma conta;
- v. *determine* que ele tem direito a uma indemnização por perda de negócio devido à decisão da Sessão de Revisão, ao processo de execução e ao congelamento das acções da empresa - 15.000.000,00 de Dólares por comissão, 10,000.000,00 de Dólares por juros a partir de 8 de Junho de 2017 até à data do pagamento final com base na ordem de cobrança relativa ao Requerimento J8/102/2017 e 20.000,00 Cedis ganenses por juros a partir de 00 de juros de 8 de junho de 2017 até a data do pagamento final com base na ordem de cobrança relativa ao Requerimento J8/102/2017 e 20.000 cedis ganenses por mês com juros utilizando a taxa comercial cumulativa com base na ordem de cobrança relativa ao Requerimento J8/102/2017;
- vi. *decrete* uma indemnização no valor de 45.000.000,00 de Dólares resultantes dos comentários feitos pelo Sr. Juiz Dotse no seu parecer concordante no Processo J7/10/2013 da Sessão Ordinária do Supremo Tribunal;

- vii. *decrete* reparações pelas declarações difamatórias da AFAG e pelas publicações do advogado Ace Anan Akomah na sua página do Facebook;
- viii. *ordene* ao Estado Demandado que elimine de todos os *sítes* da Internet, motores de busca da Internet, tais como Google, Yahoo, etc. e outros meios de comunicação social, quaisquer declarações e publicações difamatórias sobre o Peticionários;
- ix. *ordene* ao Estado Demandado que pague as custas judiciais/despesas diversas (material de escritório, secretariado, correio, bilhetes de avião, alojamento e alimentação) relativas à arbitragem da Câmara de Comércio Internacional - 1.100.710,00 Dólares e despesas de viagem de 7 pessoas - 14.700,00 Dólares; e
- x. *decrete* qualquer outra medida que o Tribunal considerar adequada.